

27.<sup>a</sup> SESSÃO

EM 10 DE NOVEMBRO DE 1825

Reunidos os Ill.<sup>mos</sup> e Ex.<sup>mos</sup> Snr.<sup>es</sup> Presidente, e Conselheiros, a excepção do Sr. Doutor Vigário Capitular, por incommodado, abriu-se a Sessão, e lida a Acta da antecedente, se achou conforme.

Principiando o Snr. D.<sup>or</sup> Manoel Joaquim de Ornellas hũa falla, em que pretendia justificar-se de não ter jamais sido a sua divisa a auri sacra fames, mas sim a honra, expondo os motivos, porque não se dera logo de suspeito, quando entrou em discussão a questão relativa ás Provisões de Cazamentos, por isso q' ainda não tinha chegado ao ponto de votação, e só se tratava de ser, ou não da competencia do Ex.<sup>mo</sup> Conselho o decidi-la, o Sr. Rafael Tobias de Aguiar exigio, que fosse chamado á ordem, e que se resolvesse, se tendo-se dado de suspeito na Sessão preterita, podia fallar á respeito deste objecto, antes de sua deliberação, mas sim emprebender depois a justificação intentada verbalmente, ou por escripto, como lhe parecer; e respondendo á isto o dito Sr. D.<sup>or</sup> Ornellas, que a defeza era hum direito natural permittido a todos, e que sendo a sua falla particular, não precisava ser inserida na Acta, replicou o Sr. Aguiar, que não entendia assim, e que tudo quanto se tratasse em Sessão, deveria fazer o objecto da Acta; propoz o Sr. Presidente a votação, e se delibrou a favor da indicação do Snr' Aguiar, depois de algumas reflexões do Sr. Jordão, que forão refutadas; e portanto se retirou o Sr. D.<sup>or</sup> Ornellas, para se dar principio a leitura, e discussão do seguinte parecer do Snr' Francisco Ignacio de Souza Queiroz.

PARECER

A indicação do Snr' Aguiar tem á seu favor; 1.<sup>o</sup> as sentenças, que obtiverão os Cidadãos desta Cidade; 2.<sup>o</sup> a Provisão de 12 de Dezembro de 1806, que confirma as mesmas sentenças, e reprehende o R.<sup>do</sup> Bispo; 3.<sup>o</sup> tem a utilidade geral, e o bem ser dos Povos; 4.<sup>o</sup> finalmente, era hum não pequeno embaraço á boa, e legitima população, que anda na rasão directa do numero de cazamentos, e estes na inversa dos estorvos, que os impedem, dos quaes estorvos nascem os Concubinatos, a prole ilegítima, q' por mal educada, hé antes mal, do que bem para a sociedade, que só lucra com bons socios.

Alem disso a justiça, e utilidade geral, que a par d'ella concorre, sendo hũa só, hé visto, que logo, que não haja diversidade de circumstancias; a decisão deve ser igual, mas como no caso presente são identicas as circumstancias, deve ser identica a disposição, até mesmo por que a Provisão citada nenhũa distincção faz, antes mui positivamente manda cessar de hũa vez o abusivo despotismo do R.<sup>do</sup> Bispo. Ora



haverá quem diga, que o que hé para a Cidade abusivo despotismo, seja justiça para o resto da Provincia, e Bispado?

Se algũa diversidade se observa nas disposiçoens legislativas á respeito deste ou d'aquelle lugar, hé por que não são diferentes suas circumstancias; como v.g. os emolumentos diferentes são fundados em Leis; e estas na suposta abundancia de riquezas dos paizes Mineiros. Demais todos esses exemplos do foro contencioso, não podendo servir para argumentos de analogia / sempre mui fracos em boa logica /; por quanto as custas etc. são propriamente pena ao mão litigante, o que de certo se não verifica no caso presente, em que nenhũ letigio ha, perdem toda a suposta força, ou antes provão ã contrario sem ser a doutrina oposta.

Nem me faz pezo o subterfugio de estarem pendentes embargos á execução, Per.<sup>a</sup>, e Souza n.º 603; e hé alem disso certo em direito, que os embargos oppostos ás Cartas, Alvarás, Provisoens, e outros Despachos dos Tribunaes etc. não tem efeito suspensivo, hũa vez, que já se tenha principiado á execução, Pereira e Souza Notta 601; mas sendo evidente, que já se principiou a executar a Provisão de 1806, segue-se necessariamente, que não devendo ter efeito suspensivo os ditos embargos, a Provisão se deve executar em toda a Provincia, e Bispado.

Alem disso o Governo hé o privativo protector dos Povos, e mórmente contra os abuzos, e vexames das Autoridades. Aqui se vê a Authoridade Ecclesiastica vexando o Povo, hé portanto do dever do Governo obstar a taes vexames. As nossas Leis demasiado recomendão vigilancia, e tem dado providencias bastantes contra o abuso das Authoridades Ecclesiasticas, que esquecidas do desinteresse, justiça, e santidade da Religião divina, que professamos, tem sido desde todos os tempos em excesso atreitas á usurpaçoens de direitos, que lhes não competem.

Demais o pagamento, que se exige pelas Provizoens para Cazamentos, hé hum verdadeiro onús pecuniario, que toma a natureza de tributo indirecto, sem expressa Lei, que o imponha; e não se apresentando Lei, que determine a dita paga para as licenças, claro he, que se torna abusivo despotismo, o qual assim classificado pelo Imperante, certo hé, que o mesmo Imperante o reprova; e como a vontade regulada deste hé a Lei / qualquer que seja a forma do Governo, e onde quer que resida a Soberania / segue-se ser Lei, que não se pague semelhante tributo; mas os Governos Provinciaes são os executores das Leis; portanto hé do rigoroso dever do Governo desta Provincia extirpar este abuzo, e aliviar os Povos deste pezado onús, que demasiado péza sobre a pobreza, a qual constitue a maior parte da população da Provincia.

A vista de todos este motivos, que me parecem decizivos, e que se devem tomar collectivamente, servido huns de rasão aos outros, ajudando-se mutuamente; hé o meu voto:

Que se determine a extensão do beneficio da Provisão de 12 de Dezembro de 1806 a todo o Bispado desta Provincia, sem todavia se



tolher o direito á parte embargante, que pode proseguir nos meios, que julgar convenientes: Porq' se não fôr assim os Embargos nunca se decidirão, e o Povo generá. Exemplo temos na falta de execução, que injustamente se negou á sentença da Corôa, sendo necessaria hũa Provisão Regia, para a dita sentença ter apenas principio de execução. São Paulo 10 de Novembro de 1825 — Souza e Queiroz.

Depois das precisas reflexoens, propoz o Sr. Prezidente a votação, porem, exigindo ainda o Sr. Jordão alguns esclarecimentos, o Sr. Aguiar requereu votação nominal, e em taes circumstancias o mesmo Sur' Jordão declarou, que não viera para isso preparado, e que portanto ficasse outra vez addiada a decizão até elle aprezenar o seu voto por escripto, e assim se deliberou.

Aprezentou o Sr. Jordão o seguinte

### PARECER

1.º Dos Officios da Camara de Coritiba de 15 e 16 de Abril do corrente, que acompanharão a conta do rendimento e despeza da Contribuição ali arrecadada, para o concerto, e conclusão da Estrada, que da dita Villa segue para Antonina, se vê, que a Camara não approva a referida conta pelos motivos, que expoem; em cujos termos me parece, que este objecto deve passar ao conhecimento da junta da Fazenda Nacional, para que, ouvindo o Procurador da Fazenda, possa dar as devidas providencias, ordenando a arrecadação, do que se diz extraviado, e mandando vir os proprios Livros, e toda escripturação respectiva á dita administração, para que sendo tudo liquidado na Contadoria, se possa desonerar o Thesoureiro.

2.º Bem que a Camara de Antonina pelos Officios de 16 de Fevereiro, e 1.º de Junho do corrente tendentes á igual contribuição, que arrecada em seò termo para a mesma Estrada, se contenta em pedir providencia á cobrança da quantia, que annuncia das guias extraviadas, convem, que tambem passem ditos Officios ao conhecimento da Junta, para que providenciando dita cobrança, faça igualmente vir os Livros, e mais escripturação desta arrecadação para a devida liquidação.

3.º A evitar extravios, e tornar mais facil a fiscalização de semelhante contribuição, parece-me, que desprezando-se o methodo actual da arrecadação em Coritiba, Antonina e Morretes, se reuna toda, como lembra a Camara de Antonina, no lugar chamado — porto de cima — onde se passão as guias, e deve existir hum sufficiente Recebedor, Escrivão, e Commandante, que pode ser o mesmo do Destacamento existente em dito lugar, para que estes, fiscalizando com a possivel ezacção esta renda fação em dito Porto a respectiva arrecadação em conformidade das competentes Instruçoens, que deve dar a Junta da Fazenda, com livros rubricados para toda escripturação, precedendo Editaes para intelligencia dos Collectados.